



## **PROCESSOS TC N.º 17483/21 – 17579/21**

Objeto: Pensões Vitalícias

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessados: Hamonny Ângela de Macedo. Júlia Cristine Alcântara Santos.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registros e arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01550/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícias concedidas a(o) Sr(a). Hamonny Ângela de Macedo (cônjuge) e Júlia Cristine Alcântara Santos (filha inválida), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Gerailton Santos da Silva, matrícula n.º 176.937-5, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos concessórios de pensões constantes as fls. 49 e 117.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 11 de julho de 2023**



## PROCESSOS TC N.º 17483/21 – 17579/21

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das Pensões Vitalícias concedidas a(o) Sr(a). Hamonny Ângela de Macedo (cônjuge) e Júlia Cristine Alcântara Santos (filha inválida), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Gerailton Santos da Silva, matrícula n.º 176.937-5, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): o dependente Sr.<sup>a</sup> JULIA CRISTINE ALCANTARA SANTOS requereu seu benefício de pensão por morte em 21.04.2021, conforme se observa às fls. 75/76, de maneira que o benefício é devido a partir da data do óbito, consoante art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 8.213/1991. Ademais, a Sr.<sup>a</sup> JULIA CRISTINE ALCANTARA SANTOS era a única dependente até 30.06.2021, quando a Sr.<sup>a</sup> HAMONNY ANGELA DE MACEDO requereu seu benefício, conforme se observa às fls. 01/02. Pois bem, sabendo que a Sr.<sup>a</sup> JULIA CRISTINE ALCANTARA SANTOS era a única dependente entre a data do óbito do instituidor da pensão (23.03.2021) e a data de habilitação de outro dependente (30.06.2021), deveria ter recebido integralmente o valor da pensão no referido período. Todavia, de acordo com a memória de cálculo às fls. 116, nos meses de março, abril, maio e junho foram pagos apenas 50% do valor da pensão à Sr.<sup>a</sup> JULIA CRISTINE ALCANTARA SANTOS. Portanto, valores pagos a menor. Assim, solicita-se ao gestor que regularize a situação apontada, fazendo o pagamento devido à Sra. JULIA CRISTINE ALCANTARA SANTOS no valor de R\$ 1.778,34, conforme detalhado as fls. 167/168.

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 63399/22.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a(s) falha(s) foram sanada(s), razão pela qual sugeriu os competentes registros aos atos concessórios das pensões de fls. 49/117.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiários(a) legalmente habilitados(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos pecúlios.



## **PROCESSOS TC N.º 17483/21 – 17579/21**

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: considere legais os supracitados atos de concessão de pensões, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de julho de 2023**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2023 às 10:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2023 às 10:36



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2023 às 23:49



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO